



Segunda-feira, 27 de Julho de 2009.

Pesquisa número:	0
Pesquisa refinada:	{tagRefQ}
Expressão de Pesquisa:	(AC-2062-47/05-P)[numd][B001,B002,B012]
Bases pesquisadas:	
Documento da base:	Acórdão
Documentos recuperados:	1
Documento Mostrado:	1

Identificação

Acórdão 2062/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-2062-47/05-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe I / Plenário

Processo

001.252/2004-5

Natureza

Administrativo - Recurso ao Plenário

Entidade

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessados

Interessados: Gustavo Nagel Neto, Isaias Dias Basso e Unatec - União Nacional dos Técnicos de Finanças e Controle Externo

Sumário

Administrativo. Recurso ao Plenário. Promoção de Técnico de Controle Externo para o cargo de Analista de Controle Externo. Pedido indeferido pela Presidência. Impossibilidade jurídica. Cargos com atribuições e competências distintas. Ofensa ao princípio constitucional do concurso público. Súmula nº 347 do STF. Inconstitucionalidade da ascensão funcional. Conhecimento. Não provimento. Ciência ao interessado.

Assunto

Recurso ao Plenário

Ministro Relator

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Relator da Deliberação Recorrida

VALMIR CAMPELO

Unidade Técnica

CONJUR - Consultoria Jurídica SEGEDAM - Secretaria-Geral de Administração

Dados Materiais

(com 1 volume)

Apenso: TC 004.010/2002-1, TC 006.143/2003-5, TC 013.440/2003-0 e TC 007.623/2004-2

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de recurso ao Plenário interposto pelo Técnico de Controle Externo Gustavo Nagel Neto, matrícula TCU nº 1082-0, com suporte no art. 107, inciso I, da Lei nº 8112/90 c/c o art. 15, inciso IV, do Regimento Interno, contra os despachos do Presidente deste Tribunal que indeferiram seu requerimento de promoção do cargo de Técnico de Controle Externo, padrão 13, classe Especial, para o padrão 1, classe A, do cargo de Analista de Controle Externo.

2. Em sua petição inicial, formalizada no TC 013.440/2003-0 - em apenso, o interessado pleiteia "(...)que o Tribunal declare, nos termos da Súmula STF nº 347, a inconstitucionalidade dos dispositivos constantes da art. 14 da Lei nº 10.356/2001 e do art. 7º da Resolução TCU nº 147/2001, que restringem a promoção do servidor dentro do respectivo cargo, por afrontar o texto constitucional, contido no art. 39, § 2º, da Carta Maior, que consagra a promoção do servidor na carreira, efetuando sua promoção para o Padrão I, Classe A, do Cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, tendo em vista preencher os requisitos de escolaridade e os previstos no art. 4º, Incisos I e II, da Portaria TCU nº 150/2003."

3. O interessado fundamenta seu pedido, em síntese, em três argumentos:

a) o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo e o de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo integram uma mesma e única carreira de especialista do Tribunal de Contas da União, conforme expressamente previsto no art. 2º da Lei nº 10.356/2001;

b) a possibilidade de promoção de servidor dentro da mesma carreira é amparado pelo §2º do art. 39 da Constituição Federal e está prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.112/90;

c) que é Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo, possui formação de nível superior e preenche os requisitos para promoção na carreira previstos no art. 4º, incisos I e II, da Portaria TCU nº 150/2003.

4. A Consultoria Jurídica deste Tribunal, instada a emitir opinião sobre a matéria, elaborou o parecer de fls. 13/32, do qual extraio e reproduzo os seguintes trechos:

"(...) o servidor recorrente formula em sua petição não mais do que dois pedidos, (...) quais sejam:

a) que o Tribunal aplique a Súmula STF nº 347 para declarar a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 10.356/2001 e do art. 7º da Resolução TCU nº 147/2001;

b) que o Tribunal efetue a 'promoção' do servidor do cargo de Técnico de Controle Externo para o cargo de Analista de Controle Externo.

12. Ora, não há dificuldade para se perceber que o segundo pedido é condicionado ao atendimento do primeiro, porque o interessado mostra conhecer a limitação decorrente das disposições da Lei nº 10.356/2001, tanto que pede, primeiro, para que a restrição embutida no art. 14 dessa Lei seja declarada inconstitucional por supostamente afrontar o disposto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

13. Vejamos a transcrição dos normativos citados e da Súmula STF nº 347:

Lei nº 10.356/2001

'Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.'

Resolução-TCU nº 147/2001

'Art. 7º Compete à Presidência do Tribunal dispor sobre as formas e critérios de progressão funcional e promoção previstos no art. 14 da Lei nº 10.356, de 2001.'

Constituição Federal

'Art. 39. (...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)'

Súmula STF nº 347:

'O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.'

14. De acordo com a Lei nº 8112/90, os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública (art. 10, parágrafo único), não se olvidando que o art. 8, inciso II, dessa lei, estabelecia a promoção como uma das formas de provimento de cargo público.

15. Entretanto, o legislador, ao elaborar a lei que fixou o sistema de carreira no Tribunal de Contas da União, concebeu a promoção apenas entre as classes de um mesmo cargo, não permitindo o provimento derivado do cargo de Analista de Controle Externo a partir da última classe do cargo de Técnico de Controle Externo.

16. Vê-se, portanto, que a Lei nº 10.356/2001, ao dispor sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, veda a transposição do servidor do cargo de Técnico de Controle Externo para o cargo de Analista de Controle Externo, sem passar pelo rito do concurso público, à guisa de promoção, haja vista que a promoção se dá na passagem de uma classe inferior para outra classe imediatamente superior, sem transpor a fronteira limítrofe do cargo.

17. Resta assentado, pelo exposto, que o pedido do servidor recorrente para que o Tribunal efetue a 'promoção' do servidor do cargo de Técnico de Controle Externo para o de Analista de Controle Externo estaria prejudicado diante da eficácia do art. 14 da Lei nº 10.356/2001, se não se quer violar também o princípio da legalidade.

18. Exatamente por esse pressuposto, o recorrente, em sua petição inicial, requer que o Tribunal declare a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 10.356/2001 e, por via de consequência, do art. 7º da Resolução-TCU nº 147/2001.

19. Conquanto seja um pressuposto necessário para que o Tribunal consinta o *fumus boni iuris* do pedido referente à promoção entre cargos, não se vêem argumentos na petição do interessado que tornem robusta a possibilidade de aplicação da Súmula STF nº 347 no sentido de o TCU declarar a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei n. 10356/2001.

(...)

35. No caso deste recurso ao Plenário, reitera-se que o recorrente não apresentou argumento para fundamentar a aplicação da Súmula STF nº 347, nem na petição inicial, nem

no pedido de reexame, nem neste recurso ao Plenário. E parece que não há essa possibilidade, como se mostrará a seguir.

36. De fato, não há de passar impercebido que o pleito do recorrente para que o TCU declare a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 10.356/2001 não encontra respaldo no sistema de controle de constitucionalidade abrigado na Constituição Federal, porquanto o controle difuso não se faz no abstrato, hipótese em que incorre o presente caso, a despeito da aparência de caso concreto.

37. Como já discorrido nesta manifestação, o recorrente, ao se deparar com uma disposição legal que obstaculiza o atendimento de seu interesse, quer que o Tribunal declare essa disposição legal inconstitucional. O caso concreto ergue-se do segundo pleito, sendo este posterior à questão nascida da alegação de inconstitucionalidade de preceito legal. Entrementes, falece competência ao TCU para apreciar a inconstitucionalidade de lei em tese, cuja possibilidade é prerrogativa do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inciso I, alínea 'a', da CF, verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

'Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;'

(...)

DO PEDIDO DE PROMOÇÃO DO CARGO DE TCE PARA O CARGO DE ACE

51. Posto que despiciendo, em vista da vigência da Lei nº 10.356/2001, que torna de plano improcedente o pedido do autor para que o Tribunal efetue a 'promoção' do recorrente do cargo de TCE para o de ACE, tampouco sendo o caso de se aplicar a Súmula STF nº 347 no sentido de que o Tribunal venha a apreciar a constitucionalidade do art. 14 da Lei em tela, consideramos oportuno consignar a posição desta Consultoria, com fulcro na jurisprudência e na doutrina, a respeito do instituto da promoção como provimento derivado e da suposta identidade de atribuições entre os cargos de TCE e ACE.

52. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão similar no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.670-1 (DJ 08/02/2002), impetrado por servidora deste Tribunal que almejava ver reconhecido seu direito à progressão funcional do cargo de Técnico de Finanças e Controle Externo - nível médio - para o de Analista de Finanças e Controle Externo - nível superior. Veja-se o seguinte trecho da Ementa:

STF - MS nº 23.670-1

'Ementa: Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Progressão funcional de carreira de nível médio para outra de nível superior. Provimento derivado banido do ordenamento jurídico. Necessidade de concurso público.'

53. Dissipador de eventual dúvida a respeito do assunto é o seguinte trecho do voto do Min. Relator Maurício Corrêa, aprovado em votação plenária unânime:

STF - MS nº 23.670-1

Voto do Min. Relator Maurício Corrêa (trecho):

'Conforme relatado, a impetrante pleiteia sua progressão funcional do cargo de Técnico de Finanças e Controle Externo - nível médio - para o de Analista de Finanças e Controle Externo - nível superior - do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

2. Não procedem os argumentos trazidos na impetração, à medida que a essência deles esbarra na impossibilidade jurídica advinda do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, cuja exegese esta Corte já expendeu para definir que nenhuma forma de provimento derivado pode ser autorizada, salvo se decorrente de nomeação por concurso público de provas ou de preenchimento de cargo em comissão.' (grifamos)

54. Nesse voto, o Min. Relator Maurício Corrêa ainda traz à colação o bem

empregado trecho de Parecer da lavra do Ministério Público, o qual poderia se aplicar, mutatis mutandis, ao intento do recorrente de se ver provido no cargo de Analista de Controle Externo, a seguir transcrito:

'11. Bem lembrou, no ponto, o ilustre subscritor do parecer do Parquet, verbis:

'Embora afirme que seja servidora pública, tenha ingressado por meio de concurso público, e ser ocupante do cargo de Técnico de Finanças e Controle Externo, atividade-fim do Tribunal de Contas da União, seu ingresso deu-se no cargo referido, de nível médio, o que a impede, por força de norma constitucional, de ser reposicionada em cargo de nível superior'

55. A interpretação do Supremo, convém lembrar, fez tão premente a aplicação do princípio do concurso público, exarado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que na hipótese de transformação de cargo de nível médio em cargo de nível superior, impõe-se a exigência de abertura de concurso público, não se aproveitando os antigos servidores já providos no cargo de nível médio (Adin 1030-1/SC, DJ, de 13/12/1996).

56. Mas como se vê, o recorrente pretende muito mais, pois tendo sido provido via concurso público num cargo de nível médio - Técnico de Controle Externo -, pretende que o Tribunal o reposicione, por promoção ou por outra nomenclatura, em cargo de nível superior - Analista de Controle Externo -, sem ser pela via do concurso público.

(...)

63. No caso, o Supremo Tribunal Federal, órgão que dá a última palavra a respeito da interpretação das regras constitucionais, entende que a Constituição de 1988 banuiu do ordenamento jurídico o provimento derivado de cargos públicos, exceto cargo em comissão de livre nomeação e exoneração...

(...)

Gustavo Nagel Neto (recorrente) - TC 001.252/2004-2, fl. 3

'No mais, buscando, ainda, outra conceituação, traz, o ora Recorrente, a esclarecedora lição de Celso Antonio Bandeira de Mello (...) para quem 'Promoção é a elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira', pode-se, com isso, construir uma interpretação conforme a Constituição, segundo a qual se o Plano de Carreira do Tribunal se configura numa só carreira, notadamente na área de Controle Externo - composta pelos dois cargos efetivos (Técnico e Analista de Controle Externo), a referida Lei admite tal forma de provimento, inobstante a letra do caput do artigo 14 da mesma regra legal preveja, de modo incongruente, que o desenvolvimento do servidor se faça, no respectivo cargo, mediante progressão e promoção.'

65. Verifica-se, assim, a identidade entre o conceito de ascensão disposto no art. 46 da LC nº 46/94 e o de promoção empregado pelo recorrente.

66. Mas o que é mais interessante verificar é que o STF, por votação unânime, na recente Sessão Plenária de 20/03/2003, julgou inconstitucional tal dispositivo de ascensão, por contrariar a 'pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto à inafastabilidade da exigência de aprovação em concurso público para o provimento de cargos públicos, ressalvada a investidura nos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Precedente ADI nº 837, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 25.06.99' [cf. Adin nº 1.345-9/ES, DJ de 25/04/2003]. Vejamos parte do voto da Ministra-Relatora Ellen Gracie:

ADIN nº 1.345-9/ES, DJ de 25/04/2003

Voto da Min. Ellen Gracie (trecho):

'Quanto à alegação de que estes dispositivos refletiriam, na verdade, uma forma de promoção, vez que representariam classes de uma mesma carreira, o eminente Ministro Octavio Galloti fulminou tal argumento em seu voto proferido no julgamento da medida liminar, cujo trecho transcrevo (fls. 67/680):

'Considero relevante a fundamentação jurídica do pedido, porque, a despeito da utilização do vocábulo 'carreira', no art. 46 impugnado, é efetivamente provimento derivando em novo cargo, que se trata, perante os conceitos consagrados, em nosso direito

administrativo, dos institutos de 'carreira' e de ascensão', tal como perfeitamente definidos pelo eminente Ministro Moreira Alves, na condição de Relator da Ação Direta nº 231, invocada pelo Requerente (acórdão publicado na R.T.J. 144/24).'

67. É porque não basta que uma lei mencione a palavra 'carreira', como o fazem o art. 77, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e o art. 2º da Lei nº 10.356/2001 para que as todas as portas de provimento de cargo público estejam abertas. Mais uma vez, vale lembrar que não é a Constituição que se interpreta segundo as normas infraconstitucionais, mas o inverso, tampouco a hermenêutica moderna admite a interpretação isolada de palavras de um único artigo, porque as normas vigem dentro de um sistema jurídico, o qual deve ser harmônico e integrado.

68. Como bem assevera o Ministro Octávio Gallotti:

'Não pode a lei, utilizando artificialmente uma palavra, fora da compreensão que lhe é realmente devida (no caso o vocábulo 'carreira'), induzir à burla da exigência constitucional do concurso público' (RTJ 116/897)

69. Ora, no caso em exame, os cargos de Técnico e Analista de Controle Externo, a despeito das referências legais, não constituem legítima carreira ao ponto de esterilizar a aplicação do princípio do concurso público, porque, como ensina magistralmente o Ministro Octávio Gallotti:

'O que não se compadece com a noção de carreira - bem o esclareceu o eminente Relator - é a possibilidade de ingresso direto num cargo intermediário. Se há uma série auxiliar de classes e outra principal, sempre que exista a possibilidade de ingresso direto na principal não se pode considerar que se configure uma só carreira' (RTJ 144/59)

70. Como se sabe, o TCU realiza concursos públicos para ingresso nos cargos de Técnico e de Analista de Controle Externo, o que torna inconcebível, perante a Constituição e a pacífica jurisprudência do STF, admitir o provimento derivado desses cargos.

71. Chegando a esse ponto, examina-se ao fim a alegação do recorrente de que as atribuições dos cargos de TCE e ACE seriam idênticas, verbis:

'Cabe, então, colocar a seguinte questão: Qual a atividade de que o TCE não pode realizar, por ser prerrogativa específica do ACE? A resposta, s.m.j., a essa pergunta é NENHUMA, pois as atribuições dos ACEs e TCEs da Área de Controle Externo são absolutamente idênticas, porquanto são oriundas do exercício das competências constitucionais do Tribunal, constantes dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.' TC 001.252/2004-2, fl. 6

72. Não procede tal ilação de homeomorfismo entre as atribuições dos cargos de TCE e ACE, como é fácil de se constatar pelo cotejo dos artigos 6º e 22 da Resolução TCU nº 154/2002, a seguir transcritos:

'Art. 6º O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, área e especialidade Controle Externo, consiste em desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

(...)

Art. 22. O exercício do cargo de Técnico de Controle Externo, área e especialidade Controle Externo, consiste em executar atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas da União.'

73. Como se vê, as atribuições do cargo de TCE - Área de Controle Externo - são de apoio técnico e administrativo, enquanto as atribuições do cargo de ACE- Área de Controle Externo envolvem o planejamento, coordenação e execução das atividades de fiscalização e de controle externo.

(...)

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas nesta manifestação, esta Consultoria Jurídica propõe ao Ministro-Relator que o presente Recurso ao Plenário seja conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.112/90 e no Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os despachos exarados pela Presidência, no âmbito do TC 013.440/2003-0."

5. Estando os autos conclusos para julgamento, deram entrada, em meu gabinete, os TCs 004.010/2002-1, 006.143/2003-5 e 007.623/2004-2 além de novas considerações elaboradas pelos interessados. Os dois primeiros processos tratam, respectivamente, de pedido administrativo e pedido de reconsideração formulados pelo Técnico de Controle Externo Isaias Dias Basso, por meio dos quais expressa pretensão similar à manifestada pelo Técnico de Controle Externo Gustavo Nagel Neto. O terceiro processo, TC 007.623/2004-2, contém arrazoado da União Nacional dos Técnicos de Controle Externo - Unatec em favor do pleito dos servidores mencionados. A associação de classe solicita seu ingresso nos autos por entender que os temas aqui tratados são de interesse de todos os seus filiados.

6. Tendo em vista a conexão entre os assuntos, autorizei o apensamento de todos os processos aos presentes autos para que sejam analisados e julgados em conjunto. Passo a sumariar o conteúdo desses processos.

7. Em seu requerimento, o Sr. Isaias Dias Basso reproduz parte dos argumentos já apresentados pelo Sr. Gustavo Nagel Neto, além de fazer outras considerações sobre o tema. São as seguintes, em síntese, as razões de pedir do servidor:

a) o instituto da promoção está previsto na Lei nº 8.112/90 como forma de provimento de cargo público, referindo-se a Lei ao "desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção";

b) a Lei nº 10.356/2001 que dispõe sobre o quadro de pessoal desta Casa, é clara ao estabelecer a existência de apenas uma carreira de especialista do Tribunal de Contas, integrada pelos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar de Controle Externo;

c) como a "promoção é a elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira" e como se configura, no Plano de Cargos e Salários do Tribunal, uma só carreira, composta pelos três cargos efetivos, decorre daí a insubsistência do art. 14 da Lei nº 10.356/2001 que estabelece que o desenvolvimento do servidor se faz somente no respectivo cargo, mediante progressão e promoção;

d) a pretensão do autor não é passar de uma carreira de nível médio para uma carreira de nível superior, uma vez que conforme a Lei nº 10.356/2001 existe uma carreira única, não constituindo em afronta ao princípio da isonomia sua promoção a cargo de nível superior da mesma carreira;

e) a vontade do legislador, ao redigir o inciso II do art. 37 da CF, foi o de evitar que um servidor ocupante de cargo de pouca complexidade alçasse cargo mais complexo, para o qual fossem maiores as exigências e não a de coibir o desenvolvimento profissional mediante a promoção;

f) é temerário restringir a vida funcional do servidor aos estreitos limites do cargo para o qual foi habilitado em concurso público, tornando-o estanque;

g) o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o MS 23670-1/DF que denegou pedido semelhante ao ora apreciado, expressou uma opinião conflitante sobre o assunto, pois registrou "a necessidade de que o presente assunto seja examinado com mais profundidade, dadas as ressalvas feitas pelo texto em relação à promoção na mesma carreira" para no parágrafo seguinte concluir "não existir razão ao pleiteante, visto que seu pedido decorre de uma interpretação equivocada dos termos do Plano de Carreira implantado pela Lei nº 10.356/2001";

h) a Resolução-TCU nº 147, de 28.12.2001, no seu art. 7º, determina que compete à Presidência do Tribunal dispor sobre as formas e critérios de progressão funcional, o que parece não estar ocorrendo, haja vista que as movimentações dos servidores vêm sendo

processadas nos termos da Portaria nº 562/1996.

8. Em reforço ao pedido de seus associados, a União Nacional dos Técnicos de Controle Externo - Unatec traz extensa discussão acerca da posição do STF sobre o assunto, abaixo transcrita de forma resumida:

"4. Em data posterior à vigência da atual Constituição Federal e anterior ao novel Plano de Carreiras, outros servidores, Técnicos - Área Controle Externo, impetraram, junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, o Mandado de Segurança 21420-1, pleiteando ascensão funcional ao cargo de analista, tendo como relator do feito, naquela ocasião, o Exmo. Ministro Francisco Rezek.

5. Quando do julgamento do citado MS, o Ministro Marco Aurélio fez as seguintes colocações:

'Senhor Presidente, continuo convencido de que o artigo 39 da Lei Básica Federal alberga a ascensão funcional como um estímulo ao aprimoramento dos servidores. Não acredito que se possa cogitar de carreira, de estímulo aos servidores, prevendo-se tão somente a movimentação, considerados níveis e referências. É muito pouco, é pouquíssimo para que se possa falar, em si, da existência de uma carreira.

Preciso de uma informação do nobre Ministro-Relator: no âmbito do Tribunal de Contas há normas de regência estabelecendo que as categorias estão compreendidas em uma mesma carreira?'

6. Motivado por informações transmitidas por esta Casa, constantes dos autos do processo do Mandado de Segurança acima mencionado, o Ministro Francisco Rezek respondeu: 'são duas carreiras distintas'.

7. Diante de tal resposta, o Ministro Marco Aurélio arrematou dizendo:

'Bem, essa circunstância afasta a possibilidade de entendermos pela configuração de direito líquido e certo do impetrante. Ao contrário, estamos diante de um quadro que revela, justamente a inexistência do direito'

(...)

13. Quando da tramitação do Projeto de Lei do atual Plano de Carreiras dos servidores desta Casa, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim se pronunciou:

'Inicialmente, rejeitaria, desde logo, a tese da possibilidade jurídica de uma única carreira, abrangente de cargos tão díspares como os ocupados por servidores de nível médio e de nível superior, referentes à área meio e à área fim, por entender que o vocábulo jurídico 'carreira' traz consigo a inerente possibilidade de passagem do servidor por todos os cargos que a compõem. Entra-se, por concurso público, no cargo inicial, e chega-se ao final, passando-se por todos os cargos, mediante promoção. Assim, dentre tantas, a carreira do Ministério Público Federal, que se inicia com o cargo de Procurador da República e, com sucessivas promoções, vai-se a Procurador Regional da República e, finalmente, a Subprocurador-Geral da República, constituindo cargo fora da carreira o de Procurador-Geral.'

(...)

14. Concluída a tramitação interna e no Congresso Nacional, restou aprovado o Projeto, vindo a ser promulgada a Lei nº 10.356, de 27.12.2001, publicada in D.O.U. de 28 seguinte, que 'Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências', determinando em seu art. 2º que:

'Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.'

(...)

16. A aludida Norma se refere ao 'Plano de Carreira', fazendo menção à carreira

única de Especialista do Tribunal de Contas da União, englobando os cargos efetivos nominados nos incisos I a III do art. 20, citados.

17. A multicitada Lei estrutura a carreira, com seus cargos efetivos, em padrões, classes e áreas (v. Anexo 11), fazendo sobressair a dedução lógica de tratar-se de 'cargos de carreira', compatível com o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição revista e atualizada, p. 146, Malheiros Editores) que assim os conceitua '...quando encartados em uma série de 'classes' escalonada em função do grau de responsabilidade de nível de complexidade das atribuições', ensejando, a par disso, ainda, portanto, a possibilidade de percurso de todo um 'caminho', na dinâmica por alçarem o topo da escala hierárquica.

18. No contexto da referida lei inexistem cargos isolados, já que todos os cargos efetivos compõem a Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, contrariando, a noção de que se consideram 'isolados' '..quando previstos sem inserção em carreiras' (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, p. 147);

(...)

27. Assim, Senhor Ministro, a organização do quadro de servidores desta Casa em CARREIRA ÚNICA, por força de lei, onde a interpretação, pode-se dizer consensual, não poderá destoar da doutrina dos renomados administrativista aqui citados, muito menos da objetividade hermenêutica - interpretação do sentido das palavras, já produzidas pelos insignes Ministros Celso de Mello, Moreira Alves, Marco Aurélio, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence da colenda Suprema Corte de Justiça, bem como dos eminentes Ministros Carlos Átila e Walton Alencar Rodrigues dessa Corte de Contas.

28. Lembrando, mais uma vez, que a primeira tentativa de se desconstituir o conceito de carreira única, na época composta pelos cargos efetivos de ACE-CE e TCE-CE, foi por meio da edição da Resolução nº 14/93, e teve que ser revista, por força de ação judicial, em sede de mandado de segurança, conforme já demonstrado nesse requerimento.

29. Não tendo, naquela oportunidade, alcançado o objetivo pretendido, de excluir os Técnicos da atividade de controle externo, será que optou-se agora extinguir-se o cargo de TCE-CE por inação da Administração, até que todos os ocupantes do referido cargo se aposentem ou faleçam, transformando-se os cargos vagos em ACE - Controle Externo?

30. Por entender não ser esse o objetivo dessa Administração, Sr. Ministro, requeremos inicialmente seja, a Unatec, reconhecida nos autos como interessada nessa questão para pedir, em benefício de seus filiados que preencham os requisitos legais- estejam posicionados no último padrão da classe especial de Técnico de Controle Externo, Área Controle Externo e sejam detentores de escolaridade de nível superior - seja concedida PROMOÇÃO do cargo ora ocupado de nível médio para o cargo de Analista de Controle Externo, nível superior." É o relatório.

Voto do Ministro Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 107, inciso II, da Lei 8.112/90, c/c o artigo 15, inciso IV e artigo 30 do Regimento Interno, conheço dos presentes recursos.

2. Os recorrentes, ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo - Área Controle Externo, pleiteiam promoção ao cargo de Analista de Controle Externo. Os fundamentos do pedido formulado pelos servidores, corroborados pela sua entidade de classe, podem ser sintetizados no seguinte encadeamento lógico-dedutivo:

a) o instituto da promoção, previsto constitucionalmente, assegura aos servidores o direito de desenvolvimento na carreira. Nesse sentido, a Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, define promoção como "a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de

1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior";

b) conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 10.356/2001, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União é composto pela carreira única de especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de Analista de Controle Externo, de nível superior; Técnico de Controle Externo, de nível médio; e Auxiliar de Controle Externo, de nível básico;

c) como se trata de uma carreira única, de atribuições similares, o servidor situado no último padrão da última classe do cargo de Técnico de Controle Externo pode, mediante promoção, passar para a primeira classe do cargo de Analista de Controle Externo, desde que atendidos os pré-requisitos estabelecidos na lei, inclusive quanto ao nível de escolaridade.

3. Observo, entretanto, que esses argumentos baseiam-se em premissas equivocadas e encontram óbices inarredáveis na ordem constitucional vigente, consoante jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

I

4. Todo o raciocínio desenvolvido pelos interessados repousa sobre o conceito de que a definição de "carreira", no serviço público, pressupõe a existência de um encadeamento de cargos e a possibilidade de passagem do servidor por todos eles por meio da promoção.

5. Entretanto, os conceitos de "cargo", "carreira" e "classe", essenciais para o deslinde da questão, que já possuíram contornos mais nítidos na legislação pátria, não são mais utilizados de forma uniforme, devendo ter seu sentido apreendido no contexto em que são utilizados.

6. Voltando um pouco no tempo e utilizando-se das definições contidas na Lei nº 1.711/52, veremos que o termo "classe" significava "um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento" e "carreira", "um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria". Subjacente à definição de "carreira" estava, portanto, a uniformidade de atribuições e atividades desempenhadas por seus integrantes.

7. Ocorre que esse conceito acabou associado à definição de "cargo público", como podemos observar da leitura do caput do art. 3º da Lei nº 8.112/90:

"Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor."

8. Assim, a similaridade entre as definições acabou por induzir à sua fungibilidade, fazendo que algumas leis utilizassem, de modo indistinto, os dois termos.

9. Observa-se, também, no regramento anterior, uma clara hierarquia entre "cargo", "classe" e "carreira". A partir da disciplina estabelecida pela Lei nº 1.711/52, é possível dizer que "cargo" era a posição ocupada por um servidor, "classe", o conjunto de cargos de mesmo nível e "carreira", a seqüência escalonada e progressiva de classes. Desse modo, no regime daquela lei, os servidores eram promovidos do cargo que ocupavam em uma classe para outro cargo distinto, na classe seguinte, dentro dos limites da carreira. Ou seja, a promoção ocorria entre cargos.

10. Esse entendimento encontra-se ilustrado claramente no voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Adin nº 245-7/600, que firmou entendimento, no âmbito do STF, pela inconstitucionalidade da "ascensão" e da "transferência", como formas de provimento derivado:

"O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, portanto, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'." (destaquei)

11. É importante notar que a "promoção" entre cargos pressupõe a existência de uma carreira com cargos de diferentes competências e atribuições, como a do Ministério Público Federal ou a da Magistratura Federal. Essa estrutura, entretanto, não se encontra reproduzida em grande parte das carreiras do serviço público, nas quais não se estabelecem critérios distintivos entre seus servidores. Nesses casos, a promoção passou a ser entendida como alterações de padrões remuneratórios dentro de um mesmo cargo, passando a não apresentar diferença relevante da progressão funcional.

12. Em recente pronunciamento, esta Corte adotou o mesmo entendimento sobre a matéria. Na ocasião, o Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 473/2005 - Plenário, expôs:

"... o legislador ordinário não utiliza o termo com precisão, pois se refere a cargos e carreira de forma indistinta.

Diante desse quadro, os termos 'carreira' e 'cargo' passaram a possuir o mesmo significado, quando utilizados em relação aos servidores em geral. De sorte que classe, para esses mesmos servidores, passou a ser uma divisão na escalas remuneratórias ou de vencimentos composta, por sua vez, de níveis ou referências - como já antevia o Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADIN 231-7.

Por conseguinte, embora o STF jamais tenha afastado a possibilidade jurídica da ocorrência de promoção, no âmbito de determinada carreira (vide, por exemplo, os votos proferidos pelos Exmos. Ministros Moreira Alves e Carlos Velloso), o que passou a vigorar, em termos práticos, foi o entendimento esposado pelo Ministro Celso de Mello, que assim se pronunciou, quando do julgamento de mérito da ADIN 231-7:

'A norma consubstanciada no artigo 37, II, da Constituição promulgada em 1988, ao não mais se referir à primeira investidura, universalizou a aplicabilidade do princípio do concurso público e tornou ilegítimo o provimento de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses previstas em normas de natureza constitucional, como aquelas que dispõem sobre a promoção nos cargos estruturados em carreira.'

Dessarte, para os servidores civis em geral, não mais se verifica a ocorrência de promoção, em sua acepção original, porque os cargos, via de regra, não mais estão estruturados em carreira, talvez por receio do legislador de ser esse provimento derivado considerado como forma disfarçada de ascensão funcional pelo Judiciário.

(...)

A evolução terminológica do termo 'classe' - que antes designava 'conjunto de cargos' e que passou a ser utilizada como escala de vencimento - fica bem nítida, por exemplo, quando se examinam os termos da Lei n.º 8.270/92, como se depreende do artigo a seguir transcrito:

'Art. 4º Os valores de vencimentos dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, da Fundação Nacional de Saúde - FNS, de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, da Fundação Roquette Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC e dos especialistas passam a ser os constantes no Anexo XI desta lei.

§ 1º Os órgãos e entidades mencionados neste artigo, trinta dias após a publicação desta lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos seus planos de classificação e retribuição de cargos ou em níveis, classes e padrões cuja posição relativa na nova tabela seja correspondente à que anteriormente ocupava, prevalecendo o critério que for mais favorável ao servidor enquadrado.'

Dessarte, após a nova Carta Constitucional e o julgamento da ADIN nº 231-7, não obstante a legislação ordinária continuasse a tratar de formas de provimento derivadas, como a 'promoção', e a usar expressões como 'carreira', os termos foram distanciando-se de seu significado original, já que o provimento dos cargos efetivos passou a depender de prévia aprovação em concurso público.

Isso porque a Lei Maior passou a condicionar a posse em qualquer cargo público - exceto os de provimento em comissão - à prévia aprovação em concurso público.

Assim, não há falar, por exemplo, em uma 'carreira' de controle externo, composta por, por exemplo, Técnicos e Analista de Controle Externo, uma vez que os cargos são incomunicáveis e o exercício de um deles em nada aproveita para o ingresso no outro.

Em suma, cargo e carreira passaram a ter a mesma conotação, uma vez que, para os servidores civis, o exercício de um cargo não possibilita o acesso a outro, a não ser pela via do concurso público.

O termo 'promoção' continua significando mudança de classe, considerada a nova acepção deste último termo. Assim, para o servidor civil em geral, promoção é a mudança para classe de vencimentos de um mesmo cargo. No âmbito do Ministério Público e da magistratura, mudança para outra classe de cargos." (grifei)

13. Ao dispor sobre o quadro de pessoal do TCU, a Lei nº 10.356/2001 definiu a seguinte estrutura para a secretaria deste Tribunal:

"Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II."

14. Nos termos da Lei, portanto, existe uma carreira única no Tribunal, composta de três cargos. Mas, como já amplamente discutido, o sentido que deve ser dado a esses termos não pode ser aquele que pretendem os recorrentes. A definição adotada para "cargo" no âmbito desta Corte remete ao que legislações anteriores teriam considerado como "carreira".

15. Mesmo porque, não seria possível outra leitura do texto legal, a partir da dissimilitude entre as competências e atribuições associadas ao Analista de Controle Externo, cargo de nível superior, e Técnico de Controle Externo, de nível médio. Entender possível uma continuidade entre esses cargos, configuraria burla ao princípio estatuído constitucionalmente da necessidade de aprovação por meio de concurso público. A prevalecer entendimento contrário, seria possível também ao servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, nível básico, ascender ao de Técnico e deste para o de Analista. A hipótese, apesar de contrária ao bom senso, é perfeitamente possível se acolhida a tese que fundamenta o pedido dos recorrentes.

16. Nesse sentido, tem oportunidade transcrever aqui trecho do voto do Ministro Moreira Alves na ADIn nº 245-7/600, fazendo-se as devidas traduções entre os conceitos de cargo e carreira, do caso analisado pelo STF, para o contexto da questão em exame:

"Nem se pretenda mascarar a ascensão como forma de provimento que se enquadraria no gênero promoção, pois não há promoção de uma carreira inferior para outra carreira superior, correlata, afim ou principal. Promoção - e esse é o seu conceito jurídico que foi adotado pela Constituição toda vez que a ele se refere, explicitando-o - é o provimento derivado dentro da mesma carreira. Passagem de uma carreira para outra é saída daquela para

ingresso nesta. Só pode decorrer de concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto à concorrência de qualquer brasileiro que atenda aos requisitos estabelecidos em lei para esse ingresso (artigo 37, I), sem a possibilidade de se privilegiar alguns com 'concursos internos', de concorrência restrita e de aferição de mérito num universo limitado, deixando aos demais brasileiros uma parte das vagas para uma concorrência sem essa restrição, e que, aí sim, permite aferição de mérito, como, moralizadamente, o quer a atual Constituição".

II

17. Para uma melhor compreensão da questão, considero necessário, neste ponto de meu voto, examinar as distinções existentes entre as atribuições do Analista de Controle Externo e do Técnico de Controle Externo.

18. Apesar de lidarem, em seu trabalho diário, com o mesmo tipo de assunto, relacionado ao exercício do controle externo, os trabalhos do Analista e do Técnico divergem bastante quanto à complexidade, como fica claro a partir do disposto na Lei nº 10.356/2001, na parte em que cuida das atribuições desses cargos:

"Art. 6º O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, área e especialidade Controle Externo, consiste em desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos da União, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

(...)

Art. 22. O exercício do cargo de Técnico de Controle Externo, área e especialidade Controle Externo, consiste em executar atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas da União."

19. Da mesma forma, os critérios de promoção estabelecidos pela Portaria Normativa nº 150/2003 são distintos em função da complexidade e do plexo de atribuições de cada cargo:

"Art. 3º Promoção é passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, treinamento e desenvolvimento profissional, observado o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior, computadas as eventuais interrupções previstas no art. 6º.

Art. 4º São requisitos para a promoção:

I - média de 70% da pontuação nas avaliações de desempenho;

II - média de vinte horas/ano de atividades de treinamento e desenvolvimento para Analistas de Controle Externo, Área de Controle Externo;

III - média de dez horas/ano de atividades de treinamento e desenvolvimento para os demais servidores.

(...)" (grifos acrescidos)

20. Vê-se, assim, que coexistem na mesma carreira do Tribunal, cargos distintos, com requisitos, escolaridade e competências distintas, motivos que impedem que um cargo possa ser compreendido como etapa natural do desenvolvimento de outro. Esse modo de estruturar a carreira, apesar de possível ante a elasticidade assumida pelos conceitos de "cargo" e "carreira", já foi duramente criticado pelo STF quando usado exatamente para albergar a ascensão entre cargos distintos, pretensão almejada pelos recorrentes.

21. No julgamento da Adin nº 245-7/RJ, que apreciou a constitucionalidade da carreira única da Polícia Civil do Rio de Janeiro, bem como a possibilidade de acesso ao cargo de Delegado tanto aos integrantes da carreira quanto por meio de concurso público, o relator, Ministro Moreira Alves, consignou em seu Voto:

"Observo, aliás, que o dispositivo em causa é um modelo de incongruência, pois,

além de não ser possível que de uma carreira única (e, portanto, genérica) faça parte outra carreira específica, pela impossibilidade de dualidade na unidade, não é possível o ingresso numa carreira única por meio de 'ascensão', que pressupõe a investidura de funcionário que ocupa o cargo mais elevado de uma carreira no cargo inicial de outra carreira, superior àquela em nível hierárquico e em remuneração. Aliás, é difícil, até à imaginação mais criadora, figurar a possibilidade de uma carreira única na polícia civil, tendo em vista a diversidade de funções e de qualificações técnicas dos diferentes cargos que, necessariamente, a integram".

22. Observo que, se fosse admitida a "ascensão" (ou, como alegam os recorrentes, a "promoção") dos Técnicos de Controle Externo ao cargo de ACE abrir-se-ia a possibilidade de que os interessados em tornarem-se Analistas de Controle Externo, ao invés de enfrentar os demais concorrentes no concurso público específico deste cargo, optassem por realizar o concurso para Técnico ou Auxiliar, que, por apresentarem menores exigências de escolaridade e de conhecimentos, além de remuneração menos atrativa, possuem menor grau de dificuldade para aprovação, na certeza de que, com o simples decurso do tempo, irão alcançar, mais à frente, o objetivo almejado, com menor esforço.

23. A preocupação com eventos desse jaez foi um dos nortes dos constituintes ao modificar a redação da nova Lei Fundamental, banindo formas derivadas de acesso aos cargos públicos que atentassem contra os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência no serviço público:

"O texto, de forma como está redigido, permite o ingresso no serviço público através de um concurso público para carreiras cujas exigências de qualificação profissional sejam mínimas como mero trampolim para, por mecanismos internos, muitas vezes escusos, se atingir cargos mais especializados.

Da mesma forma, por este dispositivo, nada impede que alguém ingresse por concurso em um órgão 'x', onde não há grande concorrência, e isso sirva como justificativa para admissão em outro órgão sem qualquer concurso" (emenda supressiva 2T00736-1, aprovada em votação plenária)

III

24. Não bastassem os motivos já expostos para considerar improcedente o pedido apresentado pelos recorrentes, observo, ainda, que a sua pretensão encontra-se vedada pela atual ordem constitucional.

25. Prescreve o inciso II do art. 37 da Constituição Federal que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

26. Ao contrário da Carta Política precedente, que previa a necessidade de concurso apenas para a primeira investidura, a Constituição de 1998 não limitou as hipóteses dessa exigência, abolindo as vantagens de alguns no acesso aos cargos da Administração, e obrigando todos, igualmente, ao crivo da seleção por meio de provas ou provas e títulos. Com isso, a norma constitucional visou garantir a isonomia entre os candidatos, fazendo com que o único critério de distinção entre eles fosse o do conhecimento e da competência.

27. Por fim, resalto muito categoricamente, a partir desse preceito constitucional, que qualquer cargo acessível por concurso público não pode, simultaneamente, dispor de forma diversa para seu provimento. Caso contrário, teríamos que admitir a coexistência de tratamentos desiguais, situação que a norma claramente deseja coibir.

28. Desse modo, a existência de concurso público para provimento do cargo de Analista de Controle Externo, Padrão 1, Classe A, aberto a todos os cidadãos que atendam os requisitos estabelecidos em lei, conduz, necessariamente, à proibição de formas alternativas de

acesso a esse cargo. O concurso público externo para o cargo de Analista de Controle Externo já é, portanto, fato suficiente para impossibilitar a "promoção" pretendida pelos servidores.

29. Não podem, em conclusão, serem providos os pedidos dos requerentes, à medida que a essência deles esbarra na impossibilidade jurídica advinda do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim sendo, em face dos motivos expostos, acolho o parecer da Consultoria Jurídica e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo ao Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no artigo 107, inciso II, da Lei 8.112/90, c/c o artigo 15, inciso IV, e artigo 30 do Regimento Interno/TCU, do presente recurso administrativo ao Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, IV, do RI/TCU.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 47/2005 - Plenário

Sessão 30/11/2005

Aprovação 07/12/2005

Dou 09/12/2005 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s): [TC-001-252-2004-5.doc](#)

Indexação

Recurso Administrativo; Tribunal de Contas da União; Ascensão Funcional; Negado Provimento;
